IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE, LGBTS E VULNERABILIDADES: RECONFIGURAÇÕES NO UNIVERSO DO TRABALHO, DAS TECNOLOGIAS, DAS MULTINACIONAIS E DAS MIGRAÇÕES

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE, LGBTS E VULNERABILIDADES: RECONFIGURAÇÕES NO UNIVERSO DO TRABALHO, DAS TECNOLOGIAS, DAS MULTINACIONAIS E DAS MIGRAÇÕES

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRENÇA RELIGIOSA DE NÃO ACEITAÇÃO DO CASAMENTO TRANSEXUAL

THE CONSTITUTIONAL PROTECTION TO THE RELIGIOUS BELIEF OF NOT ACCEPTING TRANSEXUAL MARRIAGE

Maisa de Souza Lopes
Gizeli Ribeiro Da Costa

Resumo

Historicamente e, por conseguinte, culturalmente, a igreja de tradição cristã se opõe ao transexualismo e ao casamento transexual. Essa não aceitação está centrada na crença religiosa, na expressão dessa crença e na liberdade de consciência. A proteção constitucional dada a esses direitos precisa, de fato, ser efetiva. Caso contrário, pode ocorrer a criminalização de um direito constitucional. A metodologia que será aplicada na pesquisa é a hipotético-dedutiva. Ademais, a pesquisa será essencialmente bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Crença religiosa, Proteção constitucional à crença, Transexualismo

Abstract/Resumen/Résumé

Historically, and therefore culturally, the church of Christian tradition is opposed to transsexualism and transsexual marriage. This non-acceptance is centered on religious belief, the expression of that belief, and freedom of conscience. The constitutional protection given to these rights must, in fact, be effective. Otherwise, a constitutional right may be criminalized. The methodology that will be applied to research is the hypothetical-dedutive. In addition, the research will essentially be bibliographic and documentary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious belief, Constitutional protection of belief, Transsexualism

1 INTRODUÇÃO

Diante do que se conceitua como transexualismo – o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto (Organização Mundial de Saúde, CID 10 F 64.0 na Classificação Internacional de Doenças) -, do fato de o transexual não aceitar seu corpo, pois se sente como do sexo oposto e, por isso, buscar intervenção cirúrgia e/ou hormonal para que seu corpo fique coerente com o modo como se sente de fato,[1] é necessário refletir sobre alguns desdobramentos sociais que a mudança de nome e sexo ocasionam.

Para além da mudança de sexo, há aspectos da vida em sociedade que envolvem não só o transexual, mas também todos com os quais ele se relaciona. É o caso da crença religiosa que não acata o transexualismo. Se o transexual não se declara como tal e acaba casando em igreja tradicional cristã cujas crenças se opõem ao transexualismo, ele viola os dogmas da igreja e, por conseguinte, viola a crença religiosa que, por sua vez, é protegida constitucionalmente.

Através de pesquisa bibliográfica e entrevista com pastores evangélicos e padre, o objetivo deste estudo é averiguar que, apesar de a crença religiosa ser protegida constitucionalmente, seus dogmas contrários ao transexualismo podem ser facilmente considerados discriminatórios se analisados unicamente sobre o paradigma do transexual.

Assumir a transexualidade, ainda que seja um ato completamente interno, tem repercussões externas que transitam não só no meio transexual, mas em toda a sociedade. Daí, a necessidade de verificar como isso extrapola o sujeito em si e chega a questões legais como o casamento, a outras pessoas – sujeitos de deveres e direitos tal qual o próprio transexual – e à crença religiosa cuja importância é tão elevada que a Constituição reservou espaço para protegê-la.

Ao final, ver-se-á a importância e a necessidade de regras que protejam a todos: sujeitos e suas crenças.

[1] Banco de Saúde. CID 10 F 64.0. Transexualismo. Disponível em <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>. Acesso em 3.mai.2015.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRENÇA RELIGIOSA

É fato público e notório que, para a maior parte das Igrejas Cristãs, a diversidade sexual que foge ao heterossexualismo é sinônimo de condutas altamente reprováveis à luz da Bíblia, livro mais importante dessas Igrejas e que norteia toda conduta e crença religiosa delas.

Retrocedendo à origem da religião cristã, percebe-se que seus fundamentos estão pautados na tradição judaico-cristã em que "acreditava-se que o homem e a mulher haviam sido criados um para o outro, para se unirem e procriarem, e o homoerotismo era considerado uma abominação".[2]

Sodoma e Gomorra foram e são constantemente lembradas como repúdio à prática homossexual. "Até o início do século XIX, em muitos países ocidentais, a lei civil classificava a ‘sodomia’ como um crime grave, sujeito à pena de morte. O tribunal eclesiástico julgava os acusados e os culpados eram entregues ao poder civil."[3] Isso prova como a religião fica profundamente arraigada na cultura, o que nos dias de hoje se confronta com as pluralidades de sexo e de gênero.

Estendendo aos transexuais, por analogia, o entendimento da Cúria Romana sobre a nocividade da união homoafetiva, pressupõe-se que o transexualismo também é considerado nocivo.

Na década de 60, quando a liberdade de consciência foi reconhecida pela Igreja no Concílio Vaticano, - "o direito de a pessoa agir segundo a norma reta da sua

[2] LIMA. A Igreja Católica e as uniões homoafetivas. Disponível em<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277840705_ARQUIVO_FazGen9-IgrCateunhomo.pdf.> Acesso em 27out.2015.

[3] LIMA. A Igreja Católica e as uniões homoafetivas. Disponível em<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277840705_ARQUIVO_FazGen9-IgrCateunhomo.pdf.> Acesso em 27out.2015.

consciência e o dever de não agir contra ela"[4] - a autonomia de pensar e escolher passou a ser mais valorizada. Cada um passou a ser visto com juiz de si mesmo.

O Concílio orientou no sentido de que seja reconhecida toda diversidade, pois é legítima. Ensinou que deve haver unidade no necessário, liberdade na dúvida e, em tudo, a caridade.[5]

Aceitar essa diversidade que se revela na autonomia da consciência, na autonomia da sociedade, na separação entre esta e o Estado, na autonomia da ciência e na crítica bíblica são a prova de um movimento de modernidade dentro da Igreja que tenta coexistir com a tradição cujas raízes estão fortemente fincadas na Sagrada Escritura. Esses novos conceitos, logicamente, chegaram ao campo da sexualidade.

Sobre a evolução do homossexualismo na sociedade, Furtado e Caldeira esclarecem que

> Como podemos perceber, sempre houve divergência entre cristianismo e diversidade sexual, ao longo dos séculos, mas sem grandes preocupações. Da idade média para cá, houve uma mudança e as passagens bíblicas sobre as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo passaram a ser lidas e interpretadas literalmente, sendo veiculadas à moral sexual da igreja católica na época, o que acabou, mais tarde, também sendo feito pelas igrejas cristãs protestantes. A homossexualidade, então, foi criminalizada e perseguida, depois patologizada e os homossexuais vistos como pervertidos e isolados da sociedade. Hoje, depois dos anos 70 a homossexualidade, finalmente, saiu da marginalidade, e do 'hall' das doenças mentais, sendo percebida como uma forma de expressar a sexualidade. A sociedade entra em um processo de aceitação da homossexualidade, mas como o preconceito é algo internalizado, os conceitos e as imagens negativas que por séculos foram passados pelo discurso religioso junto com os discursos estatais demoram a ser substituídos.[6]

Inevitável comparação se faz entre a evolução histórica do homossexualismo com a do transexualismo no que diz respeito à postura da Igreja em relação a esse grupo. O movimento da Igreja Católica contra o homossexualismo e, consequentemente, contra

---

[4] LIMA. A Igreja Católica e as uniões homoafetivas. Disponível em<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277840705_ARQUIVO_FazGen9-IgrCateunhomo.pdf.> Acesso em 27out.2015.

[5] LIMA. A Igreja Católica e as uniões homoafetivas. Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277840705_ARQUIVO_FazGen9-IgrCateunhomo.pdf.> Acesso em 27out.2015

[6] FURTADO; CLADEIRA. Cristianismo e diversidade sexual: conflitos e mudanças. Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278015256_ARQUIVO_tenvCRISTIANISMOEDIVERSIDADESEXUALConflitosemudancas.pdf>. Acesso em 27.out.2015.

a homoparentalidade ainda é forte e, daí, decorre que essa mesma postura se estende ao transexualismo.

A despeito da postura da maior parte das igrejas cristãs em relação à diversidade sexual, surgiram nos final dos anos de 1990, no Brasil, igrejas também cristãs que conciliavam essa diversidade e a prática cristã.[7]

Paralela à crença religiosa imutável que se opõe fervorosamente contra à diversidade sexual, está a Constituição Federal que protege a religião e à crença religiosa, quaisquer que sejam.

Desde o início da Igreja Cristã, da Igreja perseguida, passando pela Santa Inquisição até os dias atuais, muito registro se tem do quão intransigente a Igreja já foi. Adotada pelo Estado como religião oficial, bastaria ter outro rito religioso e a punição era dada sem piedade, sem resquício algum da benevolência cristã.

Manuel Jorge e Silva Neto[8] esclarece que

> O predomínio da Igreja Católica, de contraparte, bem poderia ser creditado à própria justificação do poder político dos monarcas, vinculado, segundo se pensava à época, à origem divina; era a consagração da Teoria da Origem Divina Sobrenatural do Poder, que, de um só golpe, consolidou o Absolutismo Monárquico (materializado na afirmação conhecidíssima de Luís XIV, segundo a qual "O Estado sou eu") e transformou a Religião Católica na única, exclusiva e aceitável fé a ser professada pelas pessoas.

Feita a separação entre religião e Estado, o rigor religioso continuou porque os princípios cristãos ligados a uma rigorosa disciplina cristã eram exigidos dos cidadãos e o respeito à crença religiosa diversa só teve presença em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

No Brasil imperial, apesar de não haver perseguição religiosa, a Igreja Cristã era a religião do Império e, conquanto as outras religiões fossem permitidas, o culto só poderia ocorrer em casa, sem um templo específico. (Constituição Federal de 1824, artigo 5º)

---

[7] JESUS. Uma igreja inclusiva na parada: religião, visibilidade e política da/na diversidade. Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278266942_ARQUIVO_Texto_Competo_FG9-Fatima.pdf>. Acesso em 27.out.2015.

[8] NETO. A Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 160, 10/2003.

Foi com o advento da Constituição de 1891 que a religião diversa da Igreja Católica passou a ser protegida e a de 1934 continuou separando Igreja e Estado. Nesta, a liberdade religiosa foi consagrada a direito individual.

A Constituição de 1946 vedou o Estado de ter qualquer ligação com culto ou igreja e também um indivíduo poderia se recusar a determinada obrigação em decorrência de convicção religiosa e ainda estabeleceu o direito à prestação religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva como os presídios.

Em 1969, ficou estabelecido constitucionalmente que o credo religioso passava a ser gênero e que, por causa disso, ninguém poderia ser discriminado. Por seu turno, a Constituição vigente garante, no inciso VI, artigo 5º, que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Sobre esse assunto, o advogado Renato Moya, citando Silva, expõe que a liberdade de crença envolve a escolha da religião, a adesão a qualquer crença religiosa, o direito de mudar de religião ou, ainda, de não crer em nada. Não envolve, entretanto, "a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”.[9]

Isso assim se estabelece, porque a liberdade de religião envolve também a liberdade de praticar os ritos, de cultuar, de aderir a cerimônias, manifestações, reuniões, de ter "fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida".[10] Não há como proteger a liberdade de crença se a exteriorização da crença não for protegida. É essa exteriorização que, na prática, é protegida.

Por consequência, entende-se que toda e qualquer religião tem o direito de ter seu culto, sua prática e crença respeitados a ponto de não ser obrigada a fazer casamentos transexuais ou mesmo qualquer outro que envolva diversidade sexual e de gênero que não façam parte de sua crença.

---

[9] MOYA. Liberdade Religiosa à Luz da Constituição Federal. Disponível em <http://renatomoya.jusbrasil.com.br/artigos/243224376/liberdade-religiosa-a-luz-da-constituicao-federal>. Acesso em 28.out.2015.

[10] MOYA. Liberdade Religiosa à Luz da Constituição Federal. Disponível em <http://renatomoya.jusbrasil.com.br/artigos/243224376/liberdade-religiosa-a-luz-da-constituicao-federal>. Acesso em 28.out.2015.

Tratando da liberdade de crença, Veras[11] enfatiza que a liberdade de escolha abarca o direito de escolha da orientação sexual, mas não pode "obrigar que a maioria dos concidadãos tenha que mudar seus conceitos ou abster-se de manifestar reservada ou publicamente suas convicções em decorrência da opção sexual da minoria sob pena de sanção estatal."

Sob pena de ser acusado de homofobia, o referido autor expõe que sua fala não tem esse cerne, mas o de lembrar que o fato de a liberdade religiosa ser contra à diversidade sexual não pode ser tido "como ato criminoso ou ilegal."

Esclarece ainda que não existe superioridade ou inferioridade entre os heteroafetivos ou homoafetivos e que ambos são sujeitos de direito, por quem o Estado exerce proteção igualmente.

Explica o autor que

> No caso da lei estadual de São Paulo, o conceito de qualquer ato atentatório ou discriminatório dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, contido no art. 2º, inciso I, consistente na prática de qualquer tipo de ação constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, certamente interfere no exercício da liberdade religiosa (direito fundamental de quem proclama tal doutrina bíblica).
>
> Pergunta-se: caso qualquer pastor, padre, ministro, bispo, arcebispo ou mesmo um cristão que expresse, reservada ou publicamente, no estado de São Paulo o discernimento bíblico do pecado, envolvendo a homoafetividade, e uma pessoa presencial ou virtualmente se sinta constrangida ou intimidada moral ou psicologicamente pela sua escolha diferente de opção sexual, não estará aquele submetido à sanção da lei paulista? A resposta é desenganadamente positiva, apesar de ferir de morte o princípio da liberdade de crença.
>
> (...)
>
> Do que foi exposto, qualquer legislação que tenha interesse em recrudescer a resposta estatal aos crimes motivados pela homofobia (direito da minoria) deve procurar meios que não limitem a liberdade religiosa de expressar, em público ou em particular, a doutrina contrária à homoafetividade, por não atender, nesse aspecto, o critério de interesse geral do povo brasileiro de maioria cristã, tampouco encontra eco em qualquer princípio formal ou material, explícito ou implícito, de maior envergadura ou densidade constitucional que justifique a

[11] VERAS. Liberdade de crença X Criminalização da homofobia. A homoafetividade no contexto religioso. Disponível em <http://dvv18.jusbrasil.com.br/artigos/195131111/liberdade-de-crenca-x-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em 28.out.2015.

> redução protetiva do direito encartado no art. 5º, inciso VI, da Carta Magna, sob pena de grave intromissão estatal na liberdade de crença.[12]

Há que se ter cuidado para o direito de não ser discriminado em decorrência da opção sexual não massacre o direito de crença e de expressão dela no que se refere à visão bíblica contrária a diversidade sexual.

Nesse ponto, é que se vê a necessidade de se ter meios de harmonizar as diferentes escolhas e, no caso em comento, essas escolhas são praticamente antagônicas seja em relação a crenças, seja em relação à diversidade de sexo.

Segundo Rocha,[13] esse é o modo de garantir o convívio social dando "segurança jurídica nas ações e garantias dos indivíduos". Para explicar o alcance dessa harmonização, o autor cita Weingarner Neto que define o harmonizar como a realização de

> sucessivos cortes nos bens ou valores em jogo, tornando-os gradualmente mais finos, leves e menos densos, despojando-os de toda acidentalidade, tendo como limite o núcleo, o caroço, o que os torna essenciais (identificáveis), a fim de que caibam, todos, no mesmo espaço discursivo ou unidade argumentativa. E numa colisão incontornável e fundamental, do entrechoque e do desbastar recíproco, há de permanecer a realidade mais espessa.[14]

Fazer caber todos "no mesmo espaço discursivo ou unidade argumentativa" é uma tarefa comum. Não é nem mais de um determinado grupo social nem de outro; é de todos indistintamente.

Com clareza solar e extrema distinção, Eco,[15] falando sobre o direito de cada um ser o que é sem que o outro lhe imponha nada, argumenta o seguinte:

> Como linha de princípio, considero que ninguém tem direito a julgar as obrigações que as distintas confissões impõem a seus fiéis. Eu não tenho nada que objetar ao fato de que a religião muçulmana proíba o consumo de substâncias alcoólicas; se não estiver de acordo, não me faço muçulmano. Não vejo por que os laicos têm que se escandalizar quando a Igreja católica condena

[12] VERAS. Liberdade de crença X Criminalização da homofobia. A homoafetividade no contexto religioso. Disponível em <http://dvv18.jusbrasil.com.br/artigos/195131111/liberdade-de-crenca-x-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em 28.out.2015.
[13] ROCHA. O Exercício da Liberdade Religiosa no Brasil. Fonte: Disponível em <http://aocr92.jusbrasil.com.br/artigos/247529335/o-exercicio-da-liberdade-religiosa-no-brasil>. Acesso em 28.out.2015.
[14] ROCHA. O Exercício da Liberdade Religiosa no Brasil. Fonte: Disponível em <http://aocr92.jusbrasil.com.br/artigos/247529335/o-exercicio-da-liberdade-religiosa-no-brasil>. Acesso em 28.out.2015.
[15] ECO; MARTINI. Em que creem os que não creem? 2001.

> o divórcio: se quer ser católico, não se divorcie; se quer se divorciar, faça-se protestante; reage só se a Igreja pretende impedir a si, que não é católico, que se divorcie. Devo confessar que até me causam irritação quão homossexuais pretendem ser reconhecidos pela Igreja, ou os sacerdotes que querem casar-se. Eu, quando entro em uma mesquita, retiro os sapatos, e em Jerusalém aceito que em alguns edifícios, no sábado, os elevadores funcionem por si mesmos detendo-se, automaticamente, em cada andar. Se quero me deixar calçados os sapatos, ou dirigir o elevador a meu desejo, vou a outra parte. Há atos sociais (completamente laicos) para os quais se exige o smoking, e sou eu quem devo decidir se quero me adequar a um costume que me irrita, porque tenho uma razão impelente para participar no ato, ou se prefiro afirmar minha liberdade ficando em minha casa.[16]

Tem-se, então, que a liberdade de crença conjugada à de consciência permite considerar que o indivíduo poderá crer no que quiser e expressar publicamente a sua crença sem que isso seja considerado crime ou afronta a outras crenças ou escolhas.

Assim sendo, não é constitucional que o transexual tente se casar numa igreja em que é claramente sabido que os dogmas não permitem nem a transgenitalização nem o casamento entre pessoas do mesmo sexo de nascimento. Forçar esse tipo de situação contraria a proteção constitucional não só à religião, mas também à expressão dessa religião que é a prática dela, o próprio culto e suas liturgias, tradução clara de todas as suas convicções.

A notícia de que o Vaticano não autorizou que um transexual fosse padrinho de batismo é bastante reveladora sobre o que a Igreja Católica pensa sobre o assunto.

Segundo o Vaticano, "o comportamento de um transexual mostra publicamente uma atitude contrária ao imperativo moral de resolver o problema da identidade sexual segundo a verdade do próprio sexo" [17] e espera que essa atitude não seja vista como discriminação.

Por todo o exposto, extrai-se que qualquer pessoa que se manifeste contra a diversidade sexual e especificamente sobre o transexualismo, que é o tema em comento, não pode ser considerada preconceituosa e, portanto, não comete crime. A crença

---

[16] ECO; MARTINI. Em que creem os que não creem? 2001.

[17] Disponível em <http://www.dirigida.net/news/pt_br/transgenero_nao_podem_ser_padrinhos_ou_madrinhas_de_batizados_diz_vaticano_bahia_noticias_samuel_celestino/redirect_23088792.html>, <http://www.acidigital.com/noticias/definitivo-vaticano-se-pronuncia-e-transexual-nao-podera-ser-padrinho-de-batismo-71929/>, <http://www.dn.pt/globo/interior/vaticano-decidiu-transexuais-nao-podem-ser-padrinhos-4760346.html>. Acesso em Acesso em 11.nov.2015.

religiosa é protegida constitucionalmente e não é menos importante do que a identidade sexual de cada um.

Parece inegável o fato de que dificilmente cristãos e transexuais convencerão uns aos outros de suas crenças e condutas de maneira que o mínimo que se deve manter é o respeito de ambos os lados. Nem aqueles podem ferir a pessoa, nem estes podem obrigar as igrejas cristãs a fazerem seus casamentos ou, ainda, deixar que o casamento aconteça em igreja cristã claramente contrária à diversidade sexual por não revelar o fato ou, pior, por não constar nada no Registro Civil.

Fica, por fim, estrondosamente evidente que é crucial a fidelidade do assento civil. É assim que tanto o futuro cônjuge quanto as igrejas cristãs poderão verificar as informações necessárias sem ficarem reféns da má-fé de alguns ou garantia legal para alguns em detrimento da maioria. Estarão amparados pela verossimilhança entre registro e realidade que, seja de quem for, continua tendo que obedecer aos princípios da publicidade e veracidade. Fiéis e Igrejas terão a chance de escolher o que fazer sem vícios e evitando, com isso, ofensas a seus direitos constitucionalmente garantidos e, consequentemente, afastando a ocorrências de ações judiciais com relação a esse assunto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto ao que nasceu, ter repulsa em relação ao corpo submetendo-se ao uso de hormônios do sexo oposto para que essas características apareçam, ter ojeriza em relação à própria genitália a ponto de querer tirar seu sexo anatômico através de cirurgia e fazer adequação para o sexo com o qual se identifica definem, em poucas palavras, o transexual e suas aspirações.

Averiguou-se que a religião, a crença religiosa e sua exteriorização, pois expressão daquela, são protegidas constitucionalmente. Assim, o culto, os ritos, a fidelidade aos hábitos, tradições e preceitos inclusive no que se refere a ser contra os casamentos transexuais ou qualquer outro que contrarie as regras da religião são protegidos pela Constituição. Por isso, não poder ser essa exposição da crença considerada um crime ou ato ilegal.

Assim, à problematização desse tema, tem-se, que o direito de não ser discriminado por causa da identidade sexual não pode suplantar o direito de crença e de expressão dela. Não há legalidade no fato de o transexual se casar ou tentar se casar em igreja cujos dogmas não abraçam a transgenitalização, nem o casamento entre pessoas do mesmo sexo, seja de nascimento ou não.

E, por fim, fica evidente que circunstâncias surgidas pela existência dos novos direitos precisam ser estudadas analisando o alcance delas na vida em sociedade a fim de que não ameacem a ordem pública. O Estado, que é ao mesmo legislador e dono da prestação jurisdicional e, portanto, precisa ter força suficiente para abraçar as mudanças sem permitir que se crie desordem social e instabilidade jurídica, entregando ao sujeito, seja quem for, a proteção a seus direitos e a suas crenças, quaisquer que sejam.

REFERÊNCIAS

BANCO DE SAÚDE. CID 10 F 64.0. **Transexualismo**. Disponível em <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>. Acesso em 3.mai.2015.

Bíblia Online. *Gênesis 1.27: E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.* Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1>. Acesso em 21.nov.2015.

Bíblia Online. *Gênesis 2.18: E disse o Senhor Deus: Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma ajudadora idônea para ele.* Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/2>. Acesso em 21.nov.2015.

Bíblia Sagrada, *Gênesis 2.24: Portanto deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne*. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/2>. Acesso em 21.nov.2015.

CELESTINO, Samuel. *Transgêneros não podem ser padrinhos ou madrinhas de batizados.* Bahia Notícias. Disponível em <http://www.dirigida.net/news/pt_br/transgenero_nao_podem_ser_padrinhos_ou_madrinhas_de_batizados_diz_vaticano_bahia_noticias_samuel_celestino/redirect_23088792.html>. Acesso em 11.nov.2015.

ECO, Humberto, MARTINI, Carlo Maria. *Em que creem os que não creem?* Trad. Eliana Aguiar. 6ª. Ed. São Paulo: Record, 2001.

FURTADO, Maria Cristina S.; CLADEIRA, Ângela Cristina Germine Pinto. *Cristianismo e diversidade sexual: conflitos e mudanças*. Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278015256_ARQUIVO_tenvCR

ISTIANISMOEDIVERSIDADESEXUALConflitosemudancas.pdf>. Acesso em 27.out.2015.

JESUS, Fátima Weiss. *Uma igreja inclusiva na parada: religião, visibilidade e política da/na diversidade.* Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278266942_ARQUIVO_Texto_Competo_FG9-Fatima.pdf>. Acesso em 27.out.2015.

LIMA, Corrêa Lima. *A Igreja Católica e as uniões homoafetivas*. Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277840705_ARQUIVO_FazGen9-IgrCateunhomo.pdf.> Acesso em 27out.2015

MOYA, Renato. *Liberdade Religiosa à Luz da Constituição Federal*. Disponível em <http://renatomoya.jusbrasil.com.br/artigos/243224376/liberdade-religiosa-a-luz-da-constituicao-federal>. Acesso em 28.out.2015.

NETO, Manoel Jorge E. *A Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 160, 10/2003.

ROCHA, Arthur Oliveira Chueco. *O Exercício da Liberdade Religiosa no Brasil.* Disponível em <http://aocr92.jusbrasil.com.br/artigos/247529335/o-exercicio-da-liberdade-religiosa-no-brasil>. Acesso em 28.out.2015.

RUIZ, Blanca. *Definitivo: Vaticano se pronuncia e transexual não poderá ser padrinho de batismo.* <http://www.acidigital.com/noticias/definitivo-vaticano-se-pronuncia-e-transexual-nao-podera-ser-padrinho-de-batismo-71929/>. Acesso em 11.nov.2015.

Vaticano decidiu. *Transexuais não podem ser padrinhos.* <http://www.dn.pt/globo/interior/vaticano-decidiu-transexuais-nao-podem-ser-padrinhos-4760346.html>. Acesso em 11.nov.2015.

VERAS, Diego Viegas. *Liberdade de crença X Criminalização da homofobia.* A homoafetividade no contexto religioso. Disponível em <http://dvv18.jusbrasil.com.br/artigos/195131111/liberdade-de-crenca-x-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em 28.out.2015.